



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000016/2010-21
Recurso nº 01 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-001.681 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria DCOMP - AI
Recorrentes DRJ RIBEIRÃO PRETO e SHELL BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 18/10/2004, 12/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL.

Correta a exoneração de partes dos créditos tributários, em virtude da decadência qüinquenal do direito de a Fazenda Pública constituí-las.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2005, 30/08/2005, 14/09/2005, 14/10/2005

CRÉDITO FINANCEIRO DECLARADO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INFRAÇÃO.

Somente configura compensação não declarada e, conseqüentemente infração à legislação tributária, a utilização de crédito financeiro, objeto de discussão judicial, sem decisão transitada em julgado, a favor contribuinte, cuja situação foi expressamente informada na declaração de compensação (Dcomp) transmitida.

A falta de informação expressa, na Dcomp, de que o crédito financeiro é objeto de discussão judicial, não permite presumir que seja, assim como não há amparo para enquadrar a compensação efetuada como não declarada e para a aplicação de penalidade (multa isolada), mediante lançamento de ofício.

RO Negado e RV Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao voluntário, nos termos do voto Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 15

/12/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto que julgou procedente, em parte, a impugnação contras os lançamentos de multa isolada, às fls. 495/200, às fls. 501/506, às fls. 507/511 e às fls. 512/516, decorrentes de compensações de créditos financeiros com débitos fiscais vencidos, consideradas não declaradas pela autoridade administrativa.

Segundo, o termo de verificação fiscal às fls. 486/494, parte integrante dos autos de infração, a recorrente compensou créditos financeiros do Imposto de Produtos Industrializados cujo direito ao aproveitamento era objeto da decisão judicial nº 2001.51.01.013205-5, em trâmite na 29ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

Inconformada com os lançamentos, a recorrente impugnou-os, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“1. Alega que, quanto às declarações apresentadas em 2004, ocorreu a decadência da multa isolada, cujo prazo é de 5 anos contados da data da entrega da declaração, pois o fato gerador da multa isolada aplicada é exatamente a compensação indevida. A decadência ocorre mesmo que se entenda pela aplicação do prazo do art. 173, inciso I, do CTN.

2. Afirma que a autuação decorreu de pressuposto equivocado, qual seja a consideração de que as compensações realizadas utilizaram créditos decorrentes de decisão judicial e, portanto, foram consideradas como não declaradas, como entendeu a autoridade administrativa. Os períodos de apuração tratados nos autos de infração vão do 4º trimestre de 2002 ao 3º trimestre de 2005, enquanto que no referido Mandado de Segurança os créditos pleiteados eram anteriores a 16 de julho de 2001 e não abarcavam créditos futuros, conforme expressamente formulado no pedido. Dessa diferença entre os períodos dos créditos decorreria que os processos administrativos de compensação e o processo judicial possuiriam pedidos diversos. Em reforço, as próprias declarações de compensação informam negativamente a existência de ação judicial a elas associada ao deixar em claro o campo ‘oriundo de decisão judicial’. Outrossim, não seria a concomitância que implicaria na consideração da compensação como não declarada, mas a utilização de crédito decorrente de decisão judicial, portanto não há que se falar em compensação não declarada para o caso em tela.

3. Afirma que o art. 74, §12, inciso II, alínea d, da Lei 9.430/96, não pode ser aplicado às declarações entregues antes de 30/12/2004, data da entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu esse dispositivo na legislação pátria. Portanto, as compensações anteriores a 30/12/2004 não podem ser consideradas não declaradas com fundamento naquele dispositivo, logo não podem ensejar a aplicação de multa.

4. Insurge-ser contra o valor da multa aplicada, que seria confiscatório e inconstitucional, e requer alternativamente aos pedidos anteriores, que a multa aplicada seja reduzida para patamares razoáveis.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme Acórdão nº 14-30.550, datado de 17 de agosto de 2010, às fls. 1.201/1.207, sob as seguintes ementas:

“DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

À multa isolada, por se tratar de lançamento de ofício, aplica-se a regra geral de decadência ao lançamento de multa regulamentar, ou seja, o artigo 173 do CTN. O termo inicial da decadência é a data de transmissão das declarações de compensações, portanto não cabe aplicação de multa se decorrido o prazo decadencial entre a declaração e o momento da verificação da infração.

COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO PARA APRECIÁ-LAS.

A lei expressamente excluiu a competência das Delegacias de Julgamento da RFB para apreciar manifestações contrárias a despachos decisórios que consideram como não declarada a compensação.

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.”

Por ter exonerado crédito tributário, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 3/1/2008, art. 2º.

Também, cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (1.217/1.241), requerendo a sua reforma a fim de que se cancelem, na íntegra, os lançamentos.

Para fundamentar seu recurso, discorreu sobre: i) Da Inexistência do Fato Gerador da Norma Sancionatória: A Compensação Efetuada e a Equivocada Interpretação Fiscal; ii) Da Inaplicabilidade do Art. 74, §12, Inciso II, Alínea “D”, da Lei Nº 9.430/96 aos Casos Anteriores a 30/12/2004; e, iii) Da Retroatividade da Penalidade mais Benéfica – Advento da Lei nº 12.249/2010, concluindo, ao final, que, inexistiu fato gerador da sanção aplicada, pelo fato de os créditos financeiros declarados não terem sido objeto do processo judicial nº 2001.51.01.013205-5; em todas as Dcomps em que as compensações foram consideradas não declaradas, os créditos financeiros não têm relação com os períodos, objetos da ação judicial; não se aplica ao presente caso o disposto no inciso II, alínea “d” do § 12, do

art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Suscitou, ainda, a retroatividade benigna, nos termos da Lei nº 12.249, de 2010, que teria reduzido a penalidade em discussão para 50,0 % do valor do débito cuja compensação foi considerada não declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Embora, no julgamento de mérito, a decisão a ser proferida nesta fase recursal, beneficie a recorrente, implicando no cancelamento de todos os lançamentos em discussão, o recurso de ofício deve ser enfrentado.

O cancelamento de parte dos créditos tributários, pela autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento o reconhecimento da decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir a parte dos créditos tributários, para as competências de outubro a dezembro de 2004, nos termos do CTN, art. 173.

Os fatos geradores, objetos do lançamento em discussão, referentes ao ano calendário de 2004, ocorreram em 18/10/2004 e 12/12/2004.

Levando-se em conta que os lançamentos poderiam ter sido efetuados a partir das datas de 19 de outubro e 13 de dezembro de 2004, o prazo decadencial quinquenal se iniciou no dia 1º de janeiro de 2005, expirando-se os 5 (cinco) anos, em 1º de janeiro de 2010, na prática em 31 de dezembro de 2009.

Como a recorrente foi intimada dos lançamentos na data de 18/02/2010, a parte dos créditos tributários lançadas e exigidas para os fatos geradores ocorridos em 18/10/2007 e 12/12/2004, não podia mais ser constituída por ter sido atingida pela decadência quinquenal do direito de a Fazenda exigir-los.

Dessa forma mantém-se a exoneração da parte dos créditos tributários determinada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O recurso voluntário interposto também atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Os lançamentos das multas isoladas tiveram como fundamento o fato de a autoridade administrativa ter considerado como não declaradas as compensações informadas nas Dcomps, objeto dos 12 (doze) processos administrativos discriminados no Termo de Verificação Fiscal às fls. 486/494 e também relacionados na decisão recorrida às fls. 1.201/1.207, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 12, alínea “d”, com a redação determinada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 30/12/2004, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...).

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...);

II - em que o crédito:

(...);

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

(...).

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

(...).”

Realmente, o dispositivo legal citado e transcrito acima, determina que será considerada não declarada a compensação efetuada, mediante a transmissão de Dcomp, efetuada com crédito financeiro contra a Fazenda em discussão judicial ainda pendente de decisão transitada em julgado.

No entanto, no presente caso, do exame das 14 (quatorze) Dcomps anexadas aos autos às fls. 6/451, em nenhuma delas a recorrente informou que o crédito financeiro declarado era objeto de decisão judicial. Ao contrário, em todas elas, informou que “**O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO**”.

O fato de a recorrente estar e/ ou ter discutido na esfera judicial, por meio da ação judicial nº 2001.51.01.013205-5, interposta perante a 29ª da Justiça Federal em São Paulo, o direito ao aproveitamento de créditos do IPI sobre determinados custos, não constitui fundamento para se enquadrar os créditos financeiros, ainda que decorrentes de saldos credores trimestrais do IPI, como crédito financeiro em discussão judicial.

O enquadramento do crédito financeiro como sendo decorrente de direito em discussão judicial somente é caracterizado quando o contribuinte indica expressamente na Dcomp transmitida esta natureza. Em nenhuma das Dcomps, foi indicado crédito financeiro em discussão judicial e/ ou objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Dessa forma incorreto o enquadramento legal dos lançamentos no art. 74, § 12, inciso II, alínea “d”, citados e transcritos anteriormente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos das multas isoladas mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator